PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 8.078, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar a prestação de informações ao consumidor, na oferta de produtos ou serviços pela rede mundial de computadores (Internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

| "∆rt | 22 | |
|--------------|-----|--|
| <i>γ</i> ιι. | JJ. | |

Parágrafo único. Se a oferta de produtos ou serviços tiver como veículo a rede mundial de computadores (Internet), o fornecedor fica obrigado a apresentar, em seu sítio eletrônico, com o devido destaque, as seguintes informações:

- I razão social da empresa ou o nome completo, se pessoa física;
- II número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
 (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III endereço completo de suas instalações físicas, com o respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV – número de telefone fixo." (NR)

"Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, bem como dos de terceiros que comercializam suas marcas por intermédio da rede mundial de computadores (Internet)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico de mercadorias e serviços ganhou uma dimensão inimaginável quando de sua criação. As facilidades que a rede internacional de computadores (Internet) introduziu na pesquisa e acesso aos produtos e fornecedores vieram efetivamente romper as barreiras físicas ao comércio. Basta dispor de um computador conectado à rede para demandar informações, realizar pedidos e efetuar pagamentos, não importam a distância, a nacionalidade do fornecedor e até o horário da compra. Todo o processamento é automático e rápido.

Entretanto, essa extrema facilidade trouxe também problemas sérios para o consumidor, sendo o mais grave deles a possibilidade de que o ambiente virtual seja utilizado por pessoas inescrupulosas para a prática de golpes. As escassas exigências para o registro de um domínio na Internet permitem a oferta de produtos e serviços por quem não dispõe do devido lastro de bens físicos para cumprir com os pedidos dos consumidores. Igualmente, a facilidade de mudar as informações da página eletrônica impossibilita ao consumidor comprovar os termos da oferta que lhe foi apresentada no ato da compra. Dessas circunstâncias têm-se aproveitado maus fornecedores e golpistas para prejudicar os consumidores, com ofertas ardilosas, lesando-os seja com a não entrega dos produtos, seja atrasando as entregas seja entregando mercadorias de má qualidade ou em desacordo com o pedido.

Ao buscar o exercício de seus direitos, o consumidor defronta-se com a dificuldade para encontrar os verdadeiros responsáveis, uma vez que as páginas eletrônicas não informam a sede e endereço do fornecedor nem um número de telefone que permita um contato fora do ambiente virtual.

3

Assim, se retirada a página eletrônica da internet, praticamente não há como

localizar e responsabilizar os infratores.

O presente projeto de lei tem o objetivo de obrigar a

aposição, no sítio eletrônico, de informações relativas à titularidade da empresa

ou pessoa física, o endereço de suas instalações e um meio de comunicação

fora da Internet, com o que se pretende viabilizar a comunicação direta com os

fornecedores.

Assim será possível solucionar pendências e demandas

dos consumidores, negociar reparações, aplicar penalidades e, nos casos

previstos na lei consumerista, abrir processo penal contra os infratores.

Além disso, propõe-se também a responsabilização

solidária do fornecedor pelos atos de terceiros que comercializam suas marcas

na Internet, uma vez que a terceirização de vendas tem sido uma forma

ardilosa de escapar às responsabilidades perante o consumidor.

Pelo exposto, demandamos aos nobres Pares o devido

apoio e contribuição para transformar em norma legal a presente proposição,

que consideramos de interesse para a proteção e defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO